



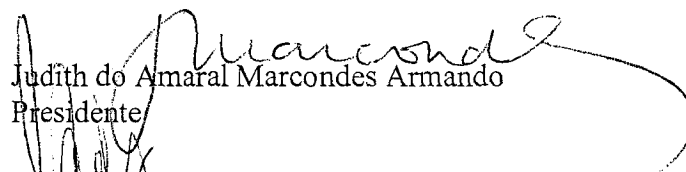
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**


**Processo nº** 10925.001830/2004-18  
**Recurso nº** 138.391  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-01.552  
**Data** 15 de outubro de 2008  
**Recorrente** MADEIRAS SALAMONI LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
Judith do Amaral Marcondes Armando  
Presidente

  
Ricardo Paulo Rosa  
Relator

EDITADO EM: 13/05/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 153.919,05, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Jangada, com área total de 1.694,0 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.956.361-0, localizado no município de Caçador – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 07 e 64 a 71, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 06 e 65 a 70.*

*Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 215,0 ha de Preservação Permanente e 920,5 ha de Utilização Limitada, a interessada foi intimada a apresentar, entre outros documentos: Laudo Técnico elaborado pro profissional habilitado e em atenção às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; Certidão da Matrícula do Imóvel em que conste a averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA e outros documentos adicionais emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou de outro Órgão ligado à preservação ambiental, fls. 12 e 13.*

*Em resposta a intimada apresentou uma carta, fls. 14 e 15, na qual explicou, entre outros assuntos, que a área de 215,0 ha de Preservação Permanente já foi objeto de processo anterior, onde foi aceito, e considera como matéria julgada. Todavia, para evitar transtornos junta novo Laudo Técnico. Quanto à área de 920,0 ha trata-se de vegetação nativa em estado avançado de regeneração, enquadrada e declarada com de Utilização Limitada, averbada na matrícula do imóvel com Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada, na dimensão de 649,5 ha, Averbação 2/2.911, que somada com a área da Averbação 5/2.921, 271,0 ha, totaliza a dimensão de 920,5 ha.*

*Juntamente com a referida carta consta os documentos de fls. 16 a 57, entre eles: cópia de três ADA, um, datado de 21/09/1998, constando somente área de P. Permanente; o segundo, datado 05/09/2001, contendo 215,0 ha de Preservação Permanente e 271,0 ha de Utilização Limitada e o último, datado de 22/09/2003, informando 129,0 ha de P. Permanente e 271,0 ha de Utilização Limitada. Também acompanha a carta cópia de Laudo Técnico relativo à existência de 215,0 ha de Preservação Permanente, cópia da Matrícula do Imóvel, da DITR/2000 e do Auto de Infração 1999.*

*A fl. 58 é uma intimação para apresentação de Laudo Técnico para comprovar o cálculo do Valor da Terra Nua – VTN declarado e a fl. 60 é a resposta para essa intimação, na qual se informa, entre outros*

*assuntos, não haver sido encontrado profissional para elaboração do Laudo, bem como que os valores utilizados na DITR/2000 foram baseados em valores vigentes à época.*

*Com base na análise da documentação a Autoridade Fiscal explica que dos 920,5 ha de Utilização Limitada apenas 271,0 ha foram corretamente averbadas como Reserva Legal.*

*Quanto aos 649,5 há, averbados como Manutenção de Floresta para fins de manejo sustentado, têm naturezas distintas e conseqüências diferenciadas em termos tributários. Neste item explana, longamente, citando legislação e Manual de Preenchimento da DITR onde constam que essas áreas não se incluem no conceito de Área de Utilização Limitada.*

*Explica, também, que, apesar de constar de averbação de 271,0 ha de Reserva Legal, a interessada deixou de cumprir um dos requisitos para o reconhecimento do direito à exclusão de parcela do imóvel para o efeito do cálculo da Área Tributável, que é a declaração da referida área no ADA, pois, neste documento não constou a informação de existência da Reserva Legal. Neste item também explana, longamente, sobre a matéria, citando e comentando legislação pertinente.*

*Em virtude das incorreções apontadas, foi procedida a glosa da Área de Utilização Limitada e alterado o VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do Sistema de Preços de Preços de Terra – SIPT, fornecido pelo Instituto de Planejamento e Economia Agrícola de Santa Catarina – ICEPA/SC, bem como demais modificações conseqüentes.*

*Apurado o crédito tributário em questão foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 73 datado pelo destinatário, foi dada em 21/09/2004.*

*Em 20/10/2004, a interessada apresentou impugnação, fls. 75 a 78. Após breve relato dos fatos, argumentou, em resumo, o seguinte:*

*Que a área de Utilização Limitada glosada é objeto de Averbação na Matrícula.*

*Alonga-se nesta questão explanando sobre as averbações efetuadas, suas dimensões, que totaliza 920,5 ha, e objetivos, que são de interesse ambiental e que sua aprovação não implica na aprovação do manejo, entre outros.*

*Em decisão constante do processo 10925.000327/2001-01, a área de 271,0 ha já havia sido reconhecida como de Reserva Legal, portanto sua impugnação é incorreta.*

*Questiona, também, o VTN explicando que havia comunicado à Receita Federal não ter encontrado profissional habilitado para elaborar o Laudo.*

*Discorda da utilização do VTN fornecido pelo ICEPA por não estar autorizado e por não ser este valor confiável.*

*Aprofunda-se neste item, dizendo, entre outros assuntos, que o SIPT foi instituído em 28/03/2002, portanto, não aplicável a exercícios anteriores.*

*Após outras alegações finaliza requerendo seja determinada a extinção do feito, com a conseqüente determinação do cancelamento do guereado Auto de Infração, evitando-se ato inteiramente injusto, onde se ousa tributar áreas consideradas de Preservação Ambiental, abrigo de espécies em extinção.*

*Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 79 a 116, entre os quais: cópia das intimações anteriores e das respostas; do Termo de Compromisso de Execução de Manejo Florestal; de ADA; de decisão da DRJ/Florianópolis/SC, relativa a ITR/1997; do Auto impugnado e da matrícula do imóvel.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*Áreas Isentas - Utilização Limitada*

*Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo específico demonstrando as áreas enquadradas nos artigos da legislação florestal.*

*Valor Da Terra Nua - VTN*

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

*É o relatório.*

## VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo. Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento.

Mediante recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a reclamante protesta pela reforma da decisão de primeira instância, afirmando possuir 920,6 ha (649,59 ha + 271,04ha) de área de reserva legal devidamente averbados. Que a utilização dos 649,50 ha destinados à Manutenção de Floresta para Fins de Manejo Sustentado depende de autorização do IBAMA, “*o que não ocorreu, e portanto, sua utilização para fins alternativos está vedada*”. Defende também que o parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 dispensa o contribuinte de apresentar o ADA.

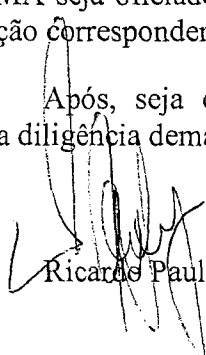
A seguir, argumenta que os 649,59 ha considerados pela DRJ como destinados à manutenção de floresta e não à preservação ambiental foram declarados como de “*INTERESSE ECOLÓGICO para proteção dos ecossistemas, pois preenche os requisitos, de situar-se no âmbito da Mata Atlântica, o estágio de desenvolvimento de sua vegetação estar em estado avançado de regeneração, pois há mais de 20 anos não é objeto de exploração, conforme reza o Art.10:*” (transcreve o artigo

Finalmente, que a Lei nº 11.428/06, acrescentou dentre as exclusões da área tributável do imóvel aquelas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. Considera que este dispositivo pode ser aplicado retroativamente por tratar-se de regra mais benéfica ao contribuinte.

Compulsando os autos, constatei a existência de Atos Declaratórios Ambientais apresentados pela recorrente, sem, contudo, que seja possível precisar se esses documentos foram efetivamente protocolados junto ao órgão ambiental competente e, em caso positivo, em que data tal providência foi tomada.

Ante o exposto, VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para que o IBAMA seja oficiado, com vistas ao esclarecimento destas questões e apresentação da documentação correspondente.

Após, seja concedido prazo para que o contribuinte manifeste-se sobre o resultado da diligência demandada.

  
Ricardo Paulo Rosa